TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo nº: 0602029-08.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Claudemir Eleoterio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

CARLOS- SAAE interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que determinou a extinção da execução de pequeno valor. Aduz ser pacífico no Eg. Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício; que a decisão prejudica os moradores do Município de São Carlos, usuários do serviço público essencial de coleta e tratamento de água e esgoto, beneficiando o mau pagador e onerando cada vez mais aquele que cumpre a sua obrigação, vez que sofrerá com aumento dos valores que buscará manter contínuo o serviço público essencial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Há Lei Municipal (nº 16.989/13) que autoriza a autarquia a não ajuizar execuções fiscais nas quais se pretende receber quantia igual ou inferior a R\$ 800,00 (quinhentos reais), a desistir das já ajuizadas e, inclusive, a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, contra decisão judicial extintiva das execuções, em razão do valor antieconômico.

Foi considerado por este Juízo, como parâmetro, o valor da causa, inferior ao previsto na Lei Municipal, pois, por ocasião da propositura da ação, o débito já estava atualizado e acrescido dos encargos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

A pretensão da autarqia no recebimento de quantia irrisória desqualifica o título executivo ante a patente falta de interesse de agir.

Neste sentido já se decidiu que: "Havendo disparidade entre o valor que se busca obter através do Judiciário, via execução fiscal, e o efetivo custo do processo, sendo este valor ínfimo, portanto, correta está a sentença que indefere a inicial extinguindo o processo por falta de interesse de agir" (apelação cível nº 020.730.576).

De fato, a insistência no prosseguimento de ações como a de que se trata é incoerente, pois seu custo será superior ao crédito que se busca e só colaboram para abarrotar as prateleiras dos Fóruns, retirando-se o foco das ações que efetivamente podem trazer proveito econômico para os cofres públicos.

Por sua vez, a doutrina se manifesta uniformemente com as decisões dos Tribunais: (...) "às vezes a ausência de utilidade suficiente a legitimar o exercício da jurisdição decorre de juízos negativos feitos pelo legislador, em vista do confronto entre a possível utilidade do provimento e o custo social de sua preparação. (...) A ausência do interesse de agir é sempre o resultado do Juízo valorativo desfavorável feito discricionariamente na lei sempre que, o seu Juízo insondável pelo Juiz (apenas interpretando racionalmente), a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho de sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (...) Nos casos em que a utilidade do exercício da jurisdição se reputa insuficiente, sendo o custo social do processo mais significativo que as perspectivas de benefício a obter mediante o provimento, admite-se até que possa o demandante, alguma vez, ter interesse pessoal no provimento. Não se duvida, v.g., que ao sedizente credor, sem título executivo, seja útil e muito proveitoso realizar a execução forçada e obter a final o provimento satisfativo. Esse interesse que animar dito credor a promover a execução não se confunde, todavia, com o interesse de agir tal qual exposto no presente parágrafo, porque então não há coincidência entre ele e o interesse do Estado em realizar e emitir o provimento. As razões de ordem pública antes expostas, apoiadas em considerações acerca do custo social do processo, mostram que o interesse de agir, como condição da ação, traduz-se, em última análise, na coincidência entre o interesse do Estado e do demandante. É indispensável que, ao mesmo tempo em que se antevê para este um benefício a ser obtido mediante o provimento jurisdicional (tutela jurisdicional), também para o Estado seja este,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLIA D. AL EXANDRINA. 215, SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

em tese, capaz de trazer vantagens (pacificação social, autuação da ordem jurídica etc.). Esse contexto de ideias explica o emprego do adjetivo legítimo, a qualificar o interesse processual. Sem a coincidência de interesses, geradora da suficiência da utilidade do provimento a critério do Estado, inexiste a legitimidade do interesse particular em face do sistema de interesse de agir como condição da ação. Significa, portanto, dizer simplificadamente o que na realidade e por extenso se chama legítimo interesse processual de agir" (Candido Rangel Dinamarco - Execução Civil, 5ª edição, Ed. Malheiros, 1.997, p. 262/3, p. 404/6).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS- SAAE**, mantendo-se a sentença.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.